

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LÍVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, às e-fls. 581 a 583, interpostos pela Fazenda Nacional, visando sanar vício de omissão presente no Acórdão nº 9101-00.734, proferido por este colegiado na sessão de 09/11/2010, às e-fls. 574 a 578.

Os embargos foram admitidos e encaminhados ao colegiado para o exame de seu mérito, conforme o Despacho do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais datado de 11/08/2015 (e-fls. 589/590).

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

Verificada omissão na apreciação de matéria sobre a qual a turma devia pronunciar-se, acolhe-se os embargos declaratórios, submetendo referida matéria à decisão do Colegiado.

DECADÊNCIA. CSLL.

Consoante Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal - STF, declarando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o prazo decadencial para o lançamento de ofício das contribuições sociais é cinco anos.

E a decisão do acórdão embargado foi no seguinte sentido: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos de declaração, para retificar o Acórdão embargado nº [sic] 9101-00.090, para sanar a omissão e declarar a ocorrência da decadência em razão da súmula vinculante nº 08, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*"

Para o processamento de seus embargos de declaração, a Fazenda Nacional desenvolve os seguintes argumentos:

- **subsiste o vício da omissão**, uma vez que o Órgão Julgador ateu-se apenas à questão da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, em consonância com a Súmula Vinculante nº 8 do STF, mas **não decidiu qual dos dispositivos infraconstitucionais tem aplicação no caso concreto: art. 150, §4º ou 173, I, do CTN;**

Processo nº 10680.000561/2004-92
Acórdão n.º 9101-002.141

CSRF-T1
Fl. 311

- calha destacar que o crédito tributário objeto do lançamento consiste em multa isolada por descumprimento do dever de recolhimento das estimativas mensais, hipótese para a qual se aplica o art. 173, I, do CTN, por se tratar de típico lançamento de ofício privativo da autoridade fiscal;

- há precedente deste colegiado nesse sentido: o Acórdão 9101-00036;

- cumpre, portanto, suprir a omissão apontada e ir além do reconhecimento do prazo quinzenal;

- é que, no presente caso, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 não dispensa a análise da regra infraconstitucional para a determinação do termo inicial do prazo decadencial;

- se aplicado, como *data venia* deve ser, o art. 173, I, do CTN, todo o crédito constituído permanece hígido, afastando, assim, aquela causa extintiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e dotados dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento

De fato, o acórdão embargado aplicou a Súmula Vinculante do STF nº 8, para adotar o prazo decadencial de cinco anos, conforme se percebe do trecho pertinente da ementa:

DECADÊNCIA. CSLL.

Consoante Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal - STF, declarando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o prazo decadencial para o lançamento de ofício das contribuições sociais é cinco anos.

Consultando o acórdão embargado verifiquei que este assim decidiu a questão:

"...

A propósito, acontecimento superveniente à data da decisão ora embargada não possibilita maiores discussões a respeito do tema, pois, consoante Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal – STF, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Dessa forma, a argüida contrariedade ao artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, deve ser rejeitada, aplicando-se ao caso a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Sendo assim, voto por acolher os Embargos de Declaração para, apreciando os argumentos apresentados no RE interposto pela Fazenda Nacional, negar-lhe provimento."

Ocorre que **decidir sobre decadência não é somente decidir sobre o seu prazo, mas também sobre o termo inicial**, e, conforme se depreende das citações anteriores, não houve qualquer manifestação a respeito do termo inicial, razão pela qual realmente o acórdão embargado foi omissivo.

O tema não demanda maiores discussões, pois já foi objeto de súmula pelo CARF, na sessão do Pleno de 08/12/2014, sob o número 104.

Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Processo nº 10680.000561/2004-92
Acórdão n.º 9101-002.141

CSRF-T1
Fl. 313

E o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, tem como **termo inicial** o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para AFASTAR a decadência dos fatos geradores até novembro de 1998, restabelecendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo